



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 630-12.2014.6.27.0000
(18.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUTOS Nº 630-12.2014.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

Requerente: JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR, candidato a Deputado Federal - PV/TO

Advogada: Ademir Teodoro de Oliveira

Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Analisando os autos, verifica-se que foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2014 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.406/2014.

2. A documentação apresentada é insuficiente para sanar a falta de documento fiscal para a despesa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), visto a natureza do contrato ser de prestação de serviço, sendo a emissão da nota fiscal obrigatória.

3. Em que pese constatada a impropriedade, o valor total da despesa sem documento fiscal que a comprove (R\$ 6.000,00) corresponde a 0,47% do custo total da campanha, sendo irrelevante no conjunto da prestação de contas.

4. A simples negativa do candidato e a alegação de que qualquer pessoa poderia pedir a emissão de nota fiscal com seu CNPJ não afastam a irregularidade na omissão de despesas no valor total de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), especialmente porque as despesas repudiadas pelo candidato só foram constatadas em razão do Acordo de Cooperação SEFAZ-TO/TRE-TO nº 004/2014. Além disso, as notas fiscais impressas no site www.nfe.fazenda.gov.br e juntadas aos autos gozam de presunção de veracidade.

5. Por outro lado, o valor total dessas despesas não declaradas representam 0,2% (dois décimos por cento) do total de recursos utilizados na campanha, sendo irrelevante no conjunto da prestação de contas.

6. Quanto à omissão de despesas de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) na primeira prestação de contas parcial e R\$ 203.630,00 (duzentos e três mil, seiscentos e trinta reais) na segunda estas correspondem a 16,1% (dezesesseis virgula um por cento) de todos os recursos aplicados na campanha omitidos nas duas prestações de contas parciais. Não obstante o montante considerável, não leva à desaprovação das contas, pois tal impropriedade não macula sua

regularidades, especialmente porque constou tal informação na prestação de contas final entregue à Justiça Eleitoral.

7. As alterações substanciais ocorridas entre a prestação de contas original e a retificadora demonstram que o candidato não observou as exigências de registro oportuno de toda a movimentação financeira na ocasião da entrega da prestação de contas final, o que, de certa forma, compromete a confiabilidade das contas. Pois, a prestação de contas retificadora serve para ajustar os dados apresentados na primeira, não podendo alterá-la substancialmente.


8. Apesar de todos os dados constarem da prestação de contas retificadora, havendo a comprovação com os documentos exigidos pela legislação, a falta de contabilização inicial de quantia tão vultosa (38,97% das receitas e 25,98% das despesas) caracteriza impropriedade geradora de ressalvas para a prestação de contas.

9. Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

10. Verificadas apenas falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas, devem as mesmas ser aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **APROVAR COM RESSALVAS** as contas prestadas por **JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR**, candidato a Deputado Federal pelo PV/TO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 18 de dezembro de 2014.


Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
270 de 19/12/14, pág.
13. Eu, _____,
lavrei a presente Certidão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 630-12.2014.6.27.0000 – CLASSE 25

Procedência : Palmas (TO)
Requerente : JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR, candidato a Deputado
Federal - PV/TO
Advogado : Ademir Teodoro de Oliveira
Relatora : Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR**, candidato a Deputado Federal - PV/TO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014.

Foram encaminhadas a 1ª e 2ª prestação de contas parciais, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 2/4 e 8/10).

A prestação de contas final foi encaminhada em meio eletrônico pela internet composta com as informações e documentos exigidos no art. 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 12/35).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (CCIA), ela opinou pela conversão do julgamento em diligência para que fossem complementadas informações, prestados esclarecimentos, sanadas falhas apontadas e apresentados documentos (fls. 37/44).

Instado a se manifestar, o candidato apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos, bem como prestação de contas retificadora (fls. 47/169).

Novamente remetidos os autos à CCIA, esta emitiu **Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas**, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, afetando sua confiabilidade e consistência (fls. 171/178, mais documentos de fls. 179/201).

Considerando que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de termo de anuência e assunção de dívida por parte do diretório nacional do partido, requerido pelo candidato às fls. 48/49, extrapolava o prazo final para a diplomação dos eleitos, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do referido documento e 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca do parecer conclusivo, que opinou pela desaprovação das contas (fl. 203).

Na oportunidade, o candidato apresentou justificativas e documentos às fls. 207/233.

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que a dívida de campanha no valor de R\$ 42.137,00 compromete a regularidade, opinou pela sua **desaprovação** (fls. 237/238).

Às fls. 240/247, o candidato juntou documentos relativos à assunção de dívida pelo Diretório Regional do Partido Verde no Estado do Tocantins.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a 1ª e 2ª prestação de contas parciais foram apresentadas no prazo legal, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A prestação de contas final foi entregue em 4/11/2014, dentro do prazo legal (art. 38, RES/TSE 23.406/2014) e encaminhada em meio eletrônico pela internet composta com as informações e documentos exigidos no art. 40 e 41 da Resolução TSE 23.406/2014.

O candidato declarou arrecadação de recursos no montante de R\$ 1.243.693,25 (um milhão e duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Sendo R\$ 1.232.200,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e duzentos reais) em recursos financeiros e R\$ 11.493,25 (onze mil e quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) em recursos estimáveis em dinheiro.

O custo total da campanha ficou em R\$ 1.273.589,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil e quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), restando dívidas de campanha no montante de R\$ 42.137,00 (quarenta e dois mil e cento e trinta e sete reais) e sobras de campanha no valor de R\$ 747,32 (setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Ao analisar os autos, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) opinou pela desaprovação das contas pelo seguinte:

“Em relação à arrecadação de recursos, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, constatou-se que a aplicação de recursos próprios, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), datada de 29/07/2014, não constou da primeira prestação de contas parcial;

(...)

5.1 - Questionado sobre a existência de gasto de campanha no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), junto a Pessoa Jurídica, sem a emissão de nota fiscal, o candidato juntou às fls. 53-57 dos autos, o contrato firmado entre a empresa Cardoso & Almeida e a referida campanha, entretanto não juntou documento fiscal competente para comprovar a efetiva realização da despesa, caracterizando a ocorrência de impropriedade que não impede o exame das contas, mas gera ressalva, uma vez que o pagamento foi efetuado no dia 17/09/2014, conforme comprovado no extrato bancário;

5.2. Em resposta ao questionamento do item 3.2 do relatório preliminar de diligências, no qual se constatou a existência de despesas realizadas após a data das eleições, no total de R\$ 27.257,35 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o candidato explicou que houve equívoco no registro das despesas, que foi feito pela data do pagamento e não pela data da ocorrência, como deveria ser, tendo corrigido o erro na prestação de contas retificadora.

Não obstante ter apresentado a documentação comprobatória das alegações, o candidato juntou recibos sem a assinatura dos respectivos beneficiários, além de ter apresentado o alegado equívoco em um número considerável de situações, o que compromete a confiabilidade das contas.

Por isso, as justificativas apresentadas não elidem a impropriedade e demonstram a pouca preocupação do candidato em apresentar contas de forma completa e com exatidão.

5.3 Em relação às inconsistências apontadas nos itens 3.3 e 3.4 do relatório de diligências, o candidato afirmou tratar-se de equívoco no preenchimento, que foi devidamente corrigido na prestação de contas retificadora.

Entretanto, o candidato não apresentou documentos que atestem a veracidade das alegações, incorrendo na situação prevista pelo Artigo 50, § 3º, da Resolução TSE nº 23406/2014.

5.4 A respeito da omissão de despesas apontada no item 3.6 do relatório de diligências, o candidato reconheceu e registrou na prestação de contas retificadora algumas delas e alegou que as demais não pertenciam à sua campanha.

Não obstante à justificativa apresentada, as notas fiscais repudiadas pelo candidato foram impressas no site www.nfe.fazenda.gov.br e anexadas a este parecer, foram emitidas em nome da campanha do candidato e perfazem um total de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais, que representam 0,2% (dois décimos por cento) do total de recursos utilizados na campanha.

(...)

Portanto, trata-se de despesas omitidas na prestação de contas, o que configura irregularidade e enseja a reprovação das contas.

Mesmo em relação às despesas reconhecidas pelo candidato, a inconsistência permanece, uma vez que o registro foi extemporâneo, não produzindo o efeito de eliminar a pendência, uma vez que a declaração só aconteceu depois do pronunciamento técnico da Justiça Eleitoral.

5.5. Quanto aos itens 3.7 e 3.8, que tratavam de omissão de despesas nas prestações de contas parciais, o candidato esclarece que ocorreram erros de digitação, que foram devidamente corrigidos na prestação de contas retificadora.

O montante de despesas omitido na primeira prestação de contas parcial importa em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e na segunda prestação de contas parcial, o montante omitido foi de R\$ 203.630,00 (duzentos e três mil, seiscentos e trinta reais), correspondendo a 16,1% (dezesesseis vírgula um por cento) de todos os recursos aplicados na campanha omitidos nas duas prestações de contas parciais.

Registre-se que a alegação de equívoco ou desconhecimento não merece prosperar, em função de disposição clara do Artigo 36, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014, de modo que o seu descumprimento poderá repercutir na regularidade das contas finais.

Ante as inconsistências acima apontadas no tocante à divergência entre as contas parciais e as contas finais, bem como a elevada incidência de supostos erros, os quais foram verificados em 74 (setenta e quatro) despesas, aponta-se a ocorrência de impropriedades, as quais demonstram descumprimento de norma legal, além de afetar a confiabilidade das contas prestadas.

(...)

7.1 Registram-se dívidas de campanha no valor de R\$ 42.137,00 (quarenta e dois mil e cento e trinta e sete reais).

Quanto a este aspecto, convém ressaltar que não foi juntada aos autos comprovação da assunção das dívidas pela direção partidária, conforme

conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014, a documentação juntada pelo candidato às fls. 241/247 afasta essa irregularidade.

De fato, o candidato apresentou Termo de Assunção de Dívidas de Campanha Eleitoral assinado pelo Presidente Regional do PV/TO, Ata de Autorização para a assunção da dívida de campanha do candidato assinada pelo Presidente nacional do Partido Verde, bem como termo de autorização da Direção Nacional, e anuência expressa dos três credores (CR Assessoria Tributária Ltda – R\$ 1.500,00, Central Print Shop Gráfica e Editora Ltda – R\$ 10.000,00 e Top Mídia Gráfica e Comunicação Visual Ltda – R\$ 30.637,00).

Quanto a não comprovação da transferência das sobras financeiras de campanha à direção partidária, no valor de R\$ 747,32 (setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), o candidato informou que houve um débito de R\$ 183,60 (cento e oitenta e três centavos e sessenta centavos) referente a taxas bancárias e que foi realizada a transferência bancária no valor de R\$ 563,72 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) para a conta do Diretório Regional do Partido Verde/TO, devidamente comprovada pelo documento de fl. 210.

Por fim, cabe ressaltar que as alterações substanciais ocorridas entre a prestação de contas original e a retificadora demonstram que o candidato não observou as exigências de registro oportuno de toda a movimentação financeira na ocasião da entrega da prestação de contas original, o que, de certa forma, compromete a confiabilidade das contas. Pois, como bem ressaltou a CCIA, a Prestação de Contas Retificadora serve para ajustar os dados apresentados na primeira, não podendo ser alterada substancialmente.

No caso, inicialmente, o candidato informou receita total de R\$ 758.970,00 (setecentos e cinquenta e oito mil e novecentos e setenta reais) e custo total da campanha de R\$ 942.634,11 (novecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e onze centavos), conforme se depreende do extrato da prestação de contas de fl. 13; vindo informar na prestação retificadora, após a baixa dos autos em diligência, conforme já consignado neste voto, arrecadação de recursos no montante de R\$ 1.243.693,25 (um milhão e duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) e custo total da campanha de R\$ 1.273.589,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil e quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Posto isso, apesar de todos os dados constarem da prestação de contas retificadora, havendo a comprovação com os documentos exigidos pela legislação, a falta de contabilização inicial de quantia tão vultosa (38,97% das receitas e 25,98% das despesas) caracteriza impropriedade geradora de ressalvas para a prestação de contas.

De outra parte, as impropriedades detectadas não são suficientes para afetar a lisura das contas, sendo irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não comprometendo o seu resultado e não ensejando desaprovção. Logo, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

Ademais, “erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção” (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Ante todo o exposto, acolhendo os pareceres da Controladoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e do Ministério Público Eleitoral, **VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de **JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR**, candidato a Deputado Federal - PV/TO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014.

É o voto.


Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora